

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 4.108, DE 2020**

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para vedar o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudos e auxílios nelas previstos nas condições que especifica

**Autor:** SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS.

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA.

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, que é oriundo do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Jayme Campos, visa vedar o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudos e auxílios, durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art.24, II e 151,II “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o **Relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217426030800>



\* C D 2 1 7 4 2 6 0 3 0 8 0

## II - VOTO DO RELATOR

A pandemia causada pelo coronavírus gerou um estado de calamidade, reconhecido pelo Congresso Nacional. Este estado tem consequências de duração prolongada e que exigem enfrentamento até que cesse a emergência na saúde pública.

A proposição em tela visa manter em funcionamento regular as ações apoiadas pelos programas institucionais de fomento à formação em alto nível. As bolsas ou auxílios em questão são aqueles oferecidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Cnpq), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde), pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), além dos disponibilizados à iniciação à docência, ao Programa Universidade para Todos (Prouni), ao Programa de Educação Tutorial (PET).

Além desses programas, fundamentais para a formação de talentos nas áreas de educação, ciência e tecnologia, a proposta contempla também as bolsas aos médicos residentes e as distribuídas para a educação pelo trabalho, que são concedidas prioritariamente ao Sistema Único de Saúde (SUS).

São ações fundamentais, inclusive para o melhor enfrentamento das consequências do coronavírus.

Ainda que tenha decorrido o prazo formalmente indicado inicialmente pelo Congresso Nacional em relação à calamidade pública (31 de dezembro de 2020), seus efeitos perduram e são evidentes. Enquanto a população brasileira não for vacinada e os hospitais públicos e privados não voltarem a situação normal, longe do colapso, permanece o enfrentamento.

Assim, para que a lei não gere dúvidas propomos que as bolsas permaneçam durante o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Propomos, ainda, que seja assegurado aos beneficiários de bolsas de estudo e de apoio financeiro de que trata a proposição, o recebimento do auxílio emergencial de renda, desde que atendam os critérios de renda estabelecidos na legislação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217426030800>



\* CD217426030800\*

Diante do exposto, **o voto é favorável**, nos termos do anexo **substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217426030800>



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2020**

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para vedar o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudos e auxílios nelas previstos nas condições que especifica

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei veda o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudo e de apoio financeiro concedidos no âmbito de programas e normas federais de fomento à iniciação científica e tecnológica e à docência, à especialização em residência médica e multiprofissional em saúde, e à educação superior em nível de graduação, mestrado e doutorado, durante o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º .....

.....

§ 5º As bolsas concedidas com base na alínea “c” do caput não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.”

(NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217426030800>



LexEdit  
\* C D 2 1 7 4 2 6 0 3 0 8 0 \*

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art.3º.....  
.....

§ 9º As bolsas de auxílio financeiro, inclusive as de permanência, concedidas com amparo nesta Lei não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

**Art. 4º** O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.4º.....  
.....

§ 7º As bolsas previstas no art. 3º, alínea “d”, e no caput deste artigo não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

**Art. 5º** O art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.2º.....  
.....

§ 7º Durante o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, é vedado o cancelamento de bolsas concedidas na forma do inciso III do § 1º, assim como a interrupção do pagamento das bolsas concedidas.” (NR)

**Art. 6º** O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:



“Art.62.....  
.....

§ 5º-A. É vedado ao ente concedente proceder ao cancelamento, assim como à interrupção do pagamento de bolsas concedidas na forma do § 5º, enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

**Art. 7º** O art. 15 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.15.....  
.....

§ 3º São vedados, enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o cancelamento e a interrupção de pagamento de Bolsas para a Educação pelo Trabalho previstas no Programa instituído na forma do caput.” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. São vedados, enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o cancelamento e a interrupção de pagamento das bolsas concedidas com amparo nos arts. 11, 13 e 14 desta Lei.” (NR)

**Art. 9º** Ficam ressalvados da vedação de interrupção de pagamento de bolsas de que trata esta Lei os casos de desligamento voluntário de seus beneficiários, de encerramento dos respectivos cursos ou programas e de decisão fundamentada da instituição de ensino.

**Art. 10.** Durante o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, ficam suspensos os resarcimentos, nas situações previstas na legislação ou contratualmente, dos valores recebidos a título de bolsas de estudos e auxílios previstos nesta Lei.



LexEdit  
CD217426030800\*



**Art. 11.** No caso específico do enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a vedação estipulada por esta Lei estender-se-á pelo prazo de 1 (um) ano contado da cessação de sua vigência, incluída eventual prorrogação.

**Art. 12.** É assegurado aos beneficiários de bolsas de estudo, de estágio e de apoio financeiro a que se refere o art. 1º desta lei, o recebimento do auxílio emergencial de renda, desde que atendam os critérios de renda estabelecidos na legislação.

**Art. 13.** Ficam revogadas às disposições em contrário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217426030800>



\* C D 2 1 7 4 2 6 0 3 0 8 0 0 \* LexEdit